



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001644-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado WALID ABDEL QADER JABBAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35271

Embargos de declaração nº 2001644-70.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Wahl Abdel Qader Jabbar

Juiz (a): Paulo Rogério Santos Pinheiro

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente de título executivo extrajudicial. Contrato bancário. Decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Alegação de contradição e omissão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.145/151) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que no presente caso que o acórdão foi omissivo quanto ao seu pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen na execução civil. Entende que trata-se de entendimento consolidado pelo C. STJ no Resp 1.938.665/SP, independentemente de haver hipóteses de desvio patrimonial, bem como ilícitos penais, em cumprimento ao disposto

no art. 797 do CPC, e deve ser seguido pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 926 do CPC. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/02).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente e para fins de prequestionamento.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fl.146):

“Agravado de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente de título executivo extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. A obtenção das informações constantes do cadastro do CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito.

Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.”

Não há que se falar em omissão.

No acórdão constou cabível a expedição de ofício ao CCS, quando existentes indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o que não se verificou no presente caso. Tal providência mostra-se inadequada para a satisfação do crédito, conforme já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconsideração de personalidade jurídica acolhido com inclusão de sócios no polo passivo da execução judicial Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN Mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta c. Câmara, e deste Egrégio Tribunal – Decisão

mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2282270-97.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; J. 02/02/2023)”

Portanto, não se há falar em omissão no v. acórdão, visto que presentes os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram as razões de decidir, em consonância com os julgados deste E. Tribunal de Justiça e também desta C. Câmara.

Outrossim, não seria o caso de se aplicar o que restou decidido no julgamento do Resp 1.938.665/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mormente porque não se trata de precedente vinculante a impor a realização da pesquisa via CCS-Bacen, como pretendido pelo agravante.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

E o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas pelo embargante não quer dizer que haja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(RE 1313548 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. Obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, objetivando o entendimento de todos.

3. Há contradição quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.126.117/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.962.275/GO, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas pelo embargante, não quer dizer que haja contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que: *“A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com a contradição.”*. (Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, vol. 2, Ed. RT, ebook)

Além disso, para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim,

a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)